



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020108-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SUELEN CRISTINA CAVALARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020108-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: SUELEN CRISTINA CAVALARI

JUIZ: JOSÉ ELIAS THEMER

VOTO Nº 38.120

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie a realização de cirurgias reparadoras decorrentes de procedimento bariátrico – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Caso em que os relatórios médicos comprovam que as cirurgias prescritas são extremamente necessárias para correção do excesso de pele decorrente de cirurgia bariátrica – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação de Danos, proposta por SUELEN CRISTINA CAVALARI contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, que deferiu a liminar para determinar à ré que proceda com a cobertura integral das cirurgias prescritas no relatório médico, fornecendo todo e qualquer material e medicamento requisitado inerente ao tratamento cirúrgico, indicando, em 05 (cinco) dias, 3 (três) médicos de sua rede credenciada, todos especialistas em cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica.

Alega a agravante, em linhas gerais, que os procedimentos foram lícitamente negados pela operadora, pois não estão previstos no rol da ANS, por serem de caráter estético, havendo, ainda, irreversibilidade da

medida deferida.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nesse sentido, é de se considerar que ficou comprovado que a autora é beneficiária do plano de saúde disponibilizado pela ré e, tendo o contrato cobertura para despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar à contratante, o tratamento prescrito pelo médico que a assiste, qual seja, cirurgias reparadoras para excesso de flacidez e retirada de excesso de pele.

De modo que, respeitado entendimento diverso, o acervo documental coligido aos autos, em especial as prescrições médicas de fls. 50/53 dos autos de origem, são suficientes para comprovar a necessidade dos procedimentos cirúrgicos em questão, circunstância que autoriza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que cabe à empresa agravante, na condição de operadora de saúde, proporcionar à paciente o tratamento adequado que vise à melhora de sua saúde.

Com efeito, tendo as partes firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos de assistência à saúde, não poderia a ré negar à autora o custeio da cirurgia prescrita pelo médico, sob o argumento de ausência de cobertura contratual ou de previsão no rol de procedimento editado pela ANS.

Frise-se, nesse ponto, que os relatórios médicos em epígrafe apontam que a autora sofria de obesidade mórbida, sendo submetida a cirurgia bariátrica e, após perder cerca de quarenta quilos, necessita de cirurgia corretiva em razão do excesso de pele. Assim, é de se concluir que a cirurgia prescrita é extremamente necessária e reparadora, ainda que em decorrência dela possa resultar proveito estético.

Ademais, é de se observar a Súmula nº 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

A propósito, a respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMPLEMENTARES À CIRURGIA BARIÁTRICA. RECURSO PROVIDO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para a realização de procedimentos cirúrgicos complementares à cirurgia bariátrica. Efeito ativo deferido, determinando a realização das cirurgias. Indicação médica. Cirurgias plásticas reparadoras que

não são simplesmente estéticas. Súmula 97 deste Egrégio Tribunal. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2012101-74.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator J.B. Paula Lima, j. 22/02/2019).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA R\$ 1.000,00 (LIMITADA A R\$ 50.000,00) - ABDOMINOPLASTIA E MAMOPLASTIA APÓS SUBMISSÃO DA PACIENTE À CIRURGIA BARIÁTRICA - Cirurgias posteriores à bariátrica que não podem ser consideradas estéticas, mas complementares à primeira e necessárias para preservação da saúde tanto física e psicológica da agravante - Relatório médicos que demonstram os danos físicos e psicológicos já experimentados pela autora, em razão do excesso de pele e da ptose mamária - Abusividade da cláusula do contrato que admite a cobertura do tratamento para obesidade mórbida, mas veda a realização de procedimentos necessários à garantia de sua eficiência - Inexistência de perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão - Presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do CPC - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2201954-73.2017.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relatora Angela Lopes, j. 21/02/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator